

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.007335/95-63  
Recurso n.º : 130.434  
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1990 e 1991  
Recorrente : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão n.º : 105-13.939

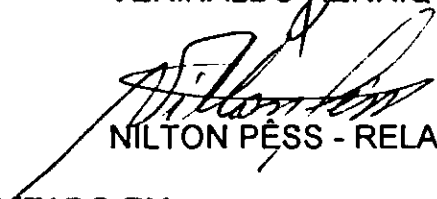
APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS - FINAM/FINOR – Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicações em incentivos fiscais, a aplicação da analogia deve ser utilizada, de modo a permitir adequada solução ao caso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, devendo o processo retomar à repartição de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, de modo que o mérito do litígio seja devidamente examinado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.007335/95-63

Acórdão n.º : 105-13.939

Recurso n.º : 130.434

Recorrente : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

## RELATÓRIO

A empresa supra identificada, perfeitamente qualificada nos autos, através de petição de folhas 01/03, formula pedido de recomposição das cotas de investimento em incentivos fiscais FINAM/FINOR, indicados em suas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991, que divergem dos informados pelos bancos gestores dos respectivos fundos (BNB e BASA)

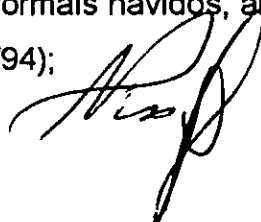
A DRF em Brasília – DF, através de despacho decisório de fls. 16/17, informa que o contribuinte formalizou seu pedido em 18/07/95. De acordo com o item 4.2 das Normas de Execução DpRF/CIEF/CSAR/CST nº 23, de 06/09/91 e SRF/COSAR/COSIT/COTEC nº 07, de 25/03/93, a data limite para a formalização dos pedidos seriam 30/09/92 e 30/09/93, referente aos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente. Sendo o pleito intempestivo, não recebeu análise de mérito.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso da decisão (fls. 18/19), dirigido a DRF Brasília-DF, basicamente alegando:

- Entende não encontrar-se sujeita aos prazos previstos nas citadas Normas de Execução:

- Tal entendimento decorreria pelo fato de não existir em Lei o prazo decadencial fixado na norma interna;

- Esclarece que representantes da DRF insistiam em afirmar a ocorrência de prescrição durante os contatos informais havidos, argüindo com a norma contida no § 4º do art. 613 do Dec. 1.041/94 (RIR/94);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.007335/95-63

Acórdão n.º : 105-13.939

- Contra-argumenta que é inaplicável o dispositivo invocado, em vista do mesmo tratar de cotas emitidas pela FINAM/FINOR e não reclamadas pelos contribuintes, enquanto sua interpelação refere-se a cotas não emitidas, portanto, situação diversa;

- Diz que os documentos que anexa comprovam suas diligências junto aos Administradores dos respectivos fundos no mesmo período, buscando informações sobre as cotas emitidas, elementos probatórios que afastariam a hipótese de ocorrência da prescrição estabelecida no § 4º do art. 613 do RIR/94;

- Ressalta que as cotas relativas às opções dos exercícios de 1990 e 1991 só foram emitidas em 1994 e seu primeiro protocolo é de julho/95.

Junta documentos de fls. 20/33.

A Divisão de Arrecadação da DRF/Brasília/DF, considerando o assunto controverso, encaminha o processo à DiSIT/DRF/BSB, para que se manifeste sobre a matéria em questão (fls. 34/35).

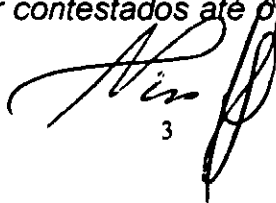
A DISIT encaminha o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, para os procedimentos de sua alçada.

A DRJ em Brasília / DF, através da Decisão DRJ/BSA n.º 440, de 04/12/2001 (fls. 43/46), pela sua 4ª turma, igualmente indefere a solicitação, assim ementando:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Exercício: 1990, 1991*

*Ementa: REVISÃO DE ORDEM DE BENEFÍCIO FISCAL – (PERC) – INTEMPESTIVIDADE. – As divergências existentes entre os valores apresentados na declaração de rendimentos e aqueles constantes do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais deverão ser contestados até o dia 30 de setembro do segundo ano*



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.007335/95-63

Acórdão n.º : 105-13.939

*subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção,  
consoante DL 1752/79.*

Devidamente intimada, em data de 25/03/2002, conforme AR anexado à folha 49, a interessada apresenta, Recurso Voluntário (fls. 50/51), protocolado em data de 24/04/2002, fazendo-se acompanhar de documentos de fls. 52/70.

Basicamente alega:

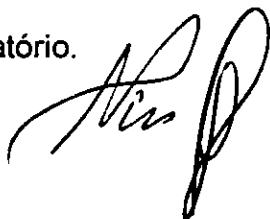
- Não tendo recebido da Secretaria da Receita Federal o extrato ou qualquer outra informação a respeito das opções por incentivos fiscais exercidas na declaração de rendimentos do exercício de 1991 no FINAM e FINOR, protocolizou, em 18/07/95, ofício solicitando a verificação e regularização das opções;

- Em 18/11/97, a empresa recebeu da DRF Brasília o Ofício OF DISAR/NIC/DRF/BSB nº 12/97, de 10/11/97, comunicando que o pedido não foi analisado no mérito, em virtude da intempestividade na formulação, tendo como base legal para a negativa, Normas de Execução internas da Secretaria da Receita Federal;

- Na impugnação contesta a aplicação de normas internas da SRF, alegando que o prazo de vencimento que serviu de base para a recusa só se aplica a quotas emitidas e não procuradas pelo optante, conforme reza o art. 1º da Decreto-lei nº 1.752/79;

- A decisão recorrida refere-se a intempestividade na apresentação do PERC, segundo as normas internas, que estipula como data limite para o pedido, o previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.752/79, usando indevidamente por analogia, entendimento já manifestado por esse Conselho ao prover o recurso nº 120.743, Acórdão nº 107-05.863, que faz anexar, no qual se dá provimento a recurso semelhante;

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

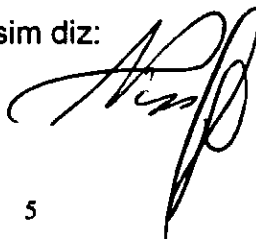
Pleiteia a recorrente a revisão dos certificados de investimentos regionais, destinados aos Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, e no Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, indicados em suas Declaração de Rendimentos – IRPJ, exercícios de 1990 e 1991.

O pedido foi formalizado em 18/07/95, sendo indeferido pelo despacho decisório da Divisão de Arrecadação da DRF em Brasília (fls. 16/17), por intempestividade, sem apreciação do mérito, visto entender ser possível a aceitação dos pedidos até 30/09/92 e 30/09/93, referente aos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente.

Apresentado impugnação, alegando não estar sujeita aos prazos citados no despacho decisório, por não existir em Lei o prazo prescricional fixado pela norma interna, foi apreciada pela DRJ em Brasília, que a indeferiu, amparando-se no art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79.

Verificando a legislação aplicável à lide, verifico:

O Decreto-lei nº 1.376/74, que *"Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências"*, em seu art. 15 assim diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.007335/95-63

Acórdão n.º : 105-13.939

**Art. 15.** *A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica optante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste Decreto-lei e na EMBRAER.*

§ 1º *Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocadas, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos;*

§ 2º *O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do Fundo correspondente.*

§ 3º *As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizadas diariamente pelos bancos operadores.*

§ 4º *Os certificados de aplicação na EMBRAER se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.*

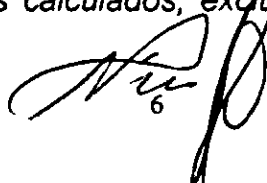
§ 5º - *As quotas de que trata o parágrafo 1º deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta.*

Já o Decreto-lei nº 1.752/79, que "Extingue o Certificado de Aplicação previsto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências", assim dispunha:

**Art. 1º** - *O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.*

§ 1º *As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.007335/95-63

Acórdão n.º : 105-13.939

*de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.*

*§ 2º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.*

*§ 3º A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores.*

*§ 4º As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo seguinte.*

*§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."*

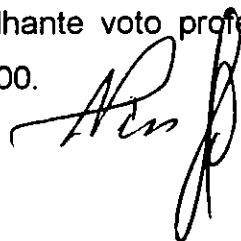
...

*Art. 3º - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento e na EMBRAER.*

*Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

A matéria constante nos presentes autos, já foi deveras debatida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dentre outras ocasiões, através dos Acórdãos nºs 107-05.858, 103-20.756, 103-20.784 e 103-20.902.

Por considerar a matéria perfeitamente abordada, peço vênua ao renomado Conselheiro Dr. Natanael Martins, para transcrever ementa e partes de seu brilhante voto proferido através do Acórdão 107.05.858, sessão de 26 de janeiro de 2000.



*“IRPJ – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – ZERAMENTO DO EXTRATO – PEDIDO DE REVISÃO PRAZO – Inexistente prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerados pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento.”*

*“Como visto, o prazo acima mencionado trata da decadência que impede a utilização de um direito, tendo em vista o não exercício no período assinalado pela norma legal.*

*Por seu turno, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais refere-se a um procedimento formal, sendo um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal que faz parte da constituição do crédito tributário do Imposto de Renda e o incentivo fiscal é originário desse imposto.*

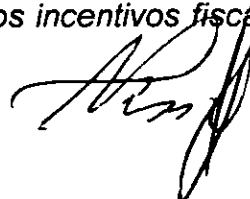
*A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.*

*No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.*

*Assim, temos que a analogia cabível à regra geral é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, e não aquela estabelecida em regra especial.*

*Com efeito, com a devida vênia, discordo daquela autoridade julgadora pois, a meu ver, é incabível valer-se do uso da analogia que fez para o trato de situações radicalmente opostas. Vale dizer, fazer-se o uso de regra decadencial para exercício de direito atribuído pelo Estado ao contribuinte a casos em que o próprio direito pleiteado (destinação de parte do imposto de renda) é negado pela administração pública.*

*Assim, considerando o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.007335/95-63

Acórdão n.º : 105-13.939

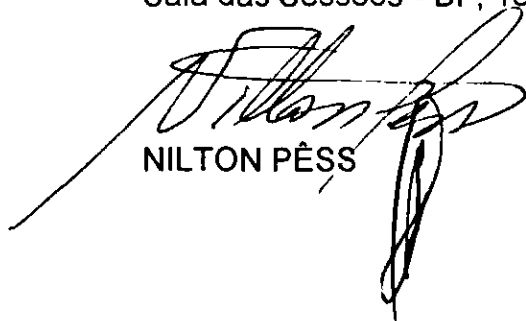
*que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição do tributo, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição."*

Examinando o contido no processo ora sob análise, verifico que o mesmo traz situação perfeitamente enquadrada e descrita no voto acima transcrito, entendendo merecer o mesmo tratamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, devendo o processo retornar à repartição de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, de modo que o mérito do pedido seja devidamente examinado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 2002.



NILTON PÊSS